DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4807/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/47/2015
PROTOCOLO	: 1560448
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 1555/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE BOLSA DE OSTOMIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.182,00

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE BOLSA DE OSTOMIA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos de Nota de Empenho nº 1555/2014, emitida em 30/05/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **CIRUMED COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a aquisição de bolsa de ostomia, com valor contratual no total de R$ 35.182,00.

Para tanto, a Fundação realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 077/2013, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, ressalvado a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (peça nº 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 23422/2015, opinando:

*"1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da Nota de Empenho (**2ª Fase**), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
*2 – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira da Nota de Empenho (**3ª Fase**), nos termos do Art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que há divergências nos valores apresentados."*

Especificamente quanto à execução, impende esclarecer que a Equipe Técnica constatou a falta de similitude entre o valor empenhado e o total de ordens bancárias emitidas, o que tornaria as contas prestadas quanto à execução financeira irregulares.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 9385/2016, igualmente ressalvando a intempestividade, também concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual
- Pela i**rregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira.

Em razão da irregularidade e intempestividade apontada, o Ordenador de Despesas Rudiney de Araújo Leal foi intimado para apresentar sua defesa (peça nº 09).

Em sua resposta (peça nº 14), em apertada síntese, o Ordenador alegou, preliminarmente, a apreciação das Súmulas 39 e 89 desta Corte de Contas. Ademais, afirma que não teria havido irregularidade ou ilegalidade na prestação de contas da execução financeira, pois, o que teria ocorrido seria uma falha do setor competente, que não teria encaminhado a Ordem Bancária nº 3556/2014, que demonstraria o total pagamento da despesa.

Por sua vez, quanto à intempestividade, o jurisdicionado alegou que o fluxo interno de trabalho era extremamente elevado, quadro que se somou ao número de servidores administrativos extremamente deficitário, havendo apenas um servidor para elaborar toda documentação de remessa a esta Corte de Contas. Ainda alegou que crer ter havido equívoco quanto ao prazo, por parte do setor competente para a remessa de documentos.

Após a resposta, reanalisando toda documentação anexa, a Equipe de Apoio (Análise ANA – ÏCE – 23422/2015 e Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR. JAC – 9385/2016), mantendo o entendimento pela intempestividade, opinou pelo acolhimento do documento apresentado e pela regularidade e legalidade também da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que, após a resposta do jurisdicionado, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade tanto da formalização da nota de empenho quanto de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Quanto à formalização do contrato celebrado, constata-se, por meio de toda documentação já carreada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, o que torna a 2ª fase regular.

No tocante a execução financeira, tem-se que, após o encaminhamento de documento faltante pelo jurisdicionado, houve, de fato, similitude entre o total de notas fiscais emitidas e o total de pagamentos, o que demonstra sua regularidade.

Conforme o seguinte resumo gráfico, assim se portou a liquidação da

despesa:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	35.182,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.182,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.182,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	35.182,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.182,00

Entretanto, quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Primeiramente, impende ressaltar que a nota de empenho que ora se analisa foi emitida pelo jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal, motivo pelo qual deve a responsabilização pela nota emitida deva recair com exclusividade sobre sua pessoa.

No mais, frise-se que as justificativas apresentadas por esse jurisdicionado não ilide sua responsabilização pela remessa de documentos no prazo, eis que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que *"indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências.*[1]"

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. revista, ampliada e atualizada. 2010. Pág. 305.

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado (excesso de trabalho, quadro deficitário ou equívoco quanto a prazo) não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois *"a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)"*[2].

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo e, sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1555/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Empenho **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao

[2] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl